centavos); d. pela não utilização dos recursos no prazo, caracterizando infração ao disposto no art. 13, § único, do RARN, multa de R\$ 2.514,01 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e um centavo).

ISSN 1677-7042

 $N^{\varrho}$  1.355/2008 - PBQI/SPB, de

PADO Nº 53528.002452/2005 - Resolve: i. Aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA a Brasil Telecom - Filial Pelotas, em razão do descumprimento da obrigação estipulada no art. 44 do RNSTFC; ii. Aplicar a sanção de MULTA a Brasil Telecom - Filial Pelotas, no valor total de R\$ 7.096,04 (sete mil, noventa e seis reais e quatro centavos), em razão do descumprimento da obrigação estipulada no art. 35 do RARN.

 $N^{\circ}$  1.358/2008 - PBQI/SPB - PADO n.º 53575.000158/2005 - Resolve: i. Aplicar sanção de MULTA à Telemar/AP no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento do art. 16, parágrafo único, do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RSTFC), aprovado pela Resolução  $N^{\circ}$  85/98.

## Em 14 de maio de 2008

 $N^{\circ}$  1.371/2008 - PBQI/SPB - PADO  $N^{\circ}$  53508.012455/2004 - Resolve: i. Aplicar sanção de ADVERTÊNCIA a Embratel, em razão do descumprimento da obrigação estipulada no art. 26, caput, do RSTFC, qual seja, não notificação aos assinantes e público em geral da ocorrência das interrupções.

Em 15 de maio de 2008

 $N^{\circ}$  1.397/2008 - PADO  $N^{\circ}$  53569.001739/2004 - Resolve: Aplicar sanção de ADVERTÊNCIA à Nortelpa, em razão do descumprimento da obrigação estipulada no art. 15 do RN.

Em 19 de maio de 2008

 $N^\circ$  1.455/2008/PBCP/PBCP/SPB - PADO n.° 535240054892004-Resolve aplicar sanção de MULTA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à Telemar Norte Leste S.A. - Filial MG, em virtude da infração ao artigo 6°, \$1° da Resolução n° 373, de 03/06/2004, com base nos critérios de dosimetria expostos no Informe n° 265/2007/PBCP/PBCP/SPB.

GILBERTO ALVES Interino

# SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 163, DE 2 DE JULHO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000 062173/2006, resolve:

53000.062173/2006, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos do SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, utilizando o canal 250, classe A4.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

 $(N^{\varrho}\ 01.769.569/0001\text{--}89\ -\ R\$\ 121,\!48\ -\ 09.07.2008)$ 

# PORTARIA Nº 165, DE 2 DE JULHO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, acatando decisão judicial, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.071083/2006, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da SOCIEDADE RÁDIO TREZE DE MAIO LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, no município de Treze de Maio, Estado de Santa Catarina, utilizando o canal 295 (duzentos e noventa e cinco), classe A4.

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

 $(N^{2} 03.989.007/0001-76 - R$ 121,48 - 10.07.2008)$ 

# PORTARIA Nº 172, DE 7 DE JULHO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do Decreto Nº 5.820, de 26 de junho de 2006, e tendo em vista o que consta no Processo nº 53000.015323/2008, resolve:

Aprovar o local de instalação e a utilização dos equipamentos da estação digital da TELEVISÃO SOCIEDADE LIMITA-DA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, utilizando o canal 28 (vinte e oito)

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 25 288 333/0001-99 - R\$ 121 48 - 10 07 2008)

# Ministério das Relações Exteriores

# SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CUBA PARA

#### A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "ASSISTÊNCIA TÉCNI-CA PARA A PRODUÇÃO DE SOJA EM CUBA "

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Cuba (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República de Cuba, assinado em Havana, em 18 de março de 1987;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área agrícola reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

#### Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar visa à implementação do Projeto "Assistência Técnica para a Produção de Soja em Cuba", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para a implantação da cultura da soja em Cuba por meio da capacitação de recursos humanos e da transferência de conhecimentos.
- O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados e o orçamento desenvolvidos no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- $3.\ O$  Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

## Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República de Cuba designa:
- a) o Ministério para o Investimento Estrangeiro e a Colaboração Econômica (MINVEC) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar, e
- b) a União Agropecuária Militar (UAM) e o Ministério da Indústria Açucareira (MINAZ) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

## Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em Cuba as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) receber técnicos cubanos no Brasil para serem capacitados na EMBRAPA, e
  - c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República de Cuba cabe:
- a) designar técnicos cubanos para participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto, e
  - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

#### Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

## Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cuba.

#### Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação

# Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

### Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

## Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

## Artigo X

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba.

Feito em Havana, em 30 de maio de 2008, em dois exemplares originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

> Pelo Governo da República de Cuba FELIPE PÉREZ ROQUE Ministro das Relações Exteriores

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E CIENTÍFICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO HAITI PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO HAITI"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- O Governo da República do Haiti (doravante denominados "Partes"),
- Considerando o Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Haiti, firmado em 15 de outubro de 1982:
- Desejosos de promover e de reforçar os laços de amizade e de cooperação existentes entre os dois países;